

**Lei Nº 4.702**

09/12/1992

**LEI Nº 4.702, de 07 de dezembro de 1992**

Toda e qualquer indústria instalada no Estado, que efetue captação em curso d'água, e que, por qualquer motivo, não esteja cumprindo o que estabelece o parágrafo 2º do art. 258 da Constituição Estadual, deverá adaptar-se a essas exigências, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda e qualquer indústria instalada no Estado, que efetue captação em curso d'água, e que, por qualquer motivo, não esteja cumprindo o que estabelece o parágrafo 2º do art. 258 da Constituição Estadual, deverá adaptar-se a essas exigências, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1992.

**ALBUINO CUNHA DE AZEREDO**

Governador do Estado

**Publicado no Diário Oficial em 09 de dezembro de 1992.**

Leia o original aqui